CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.868 - DF (2019/0094389-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIÁS - GO
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	GIULIO ALVARENGA REALE - GO025973
INTERES.	:	MANOEL ACELINO DE SOUSA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF (SUSCITANTE), e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GOIÁS - GO (SUSCITADO).

A questão, na origem, envolve ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S.A. contra Manoel Acelino de Sousa Vagner Gonçalves de Oliveira, objetivando a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude do inadimplemento das parcelas assumidas.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Goiás - GO, que se declarou incompetente para julgar a demanda porque o réu reside em Brasília – DF.

O Juízo Brasília - DF, por sua vez, declarou-se incompetente sob o fundamento de que a competência para o julgamento seria no foro do domicílio do consumidor, conforme informado na inicial.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de declarar a competência do Juízo de Goiás - GO (e-STJ, fls. 69/72).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de busca e apreensão de veículo em que o Juízo perante o qual foi protocolada a inicial, antes da citação do réu, verificou que seu endereço é em outra Comarca.

No presente caso, a instituição financeira credora ingressou com a ação de busca e apreensão na cidade de Goiás - GO, suposto local de domicílio do réu, de acordo com a petição inicial.

O Juízo de Goiás - GO declinou da competência, antes da citação do réu, sob o fundamento de que *em bosquejo sumário verifico que houve apenas equívoco na protocolização da inicial, pasto que todos os endereços constantes, tanto na inicial, quanto nos documentos que a instruem, são de Brasília- DF*.

Na petição inicial constou o endereço Rua 03 Qd 06 lt. 9 09 - S/N, Jardim Barragem I, Goiás – GO.

Como se vê, o juízo de competência foi feito em cognição sumária, antes da citação do réu. Ainda que se trate de questão de competência absoluta, não há como, de ofício, se infirmar as afirmações lançadas aos autos pela autora.

Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração, por ora, para fins de fixação da competência.

Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual.

É bem verdade que, em fase posterior do processo, com o contraditório instaurado, pode ficar demonstrado que o réu não reside na cidade indicada na inicial. O que não se pode admitir, todavia, é que antes da citação, ou no âmbito do conflito de competência, se abra, de ofício, dilação probatória para verificar onde, de fato, o réu reside.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente dessa Corte superior:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA

> *SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.*
> *- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.*
> *- Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial.*
> *Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência.*
> *Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual.*
> *- Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados.*
> *Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5a Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão.*
> (CC 82.493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 8/8/2007, DJ 16/8/2007, p. 285)

Desse modo, diante da impossibilidade de atuação de ofício do juiz para verificar a correção do endereço do réu indicado na inicial, impõe-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GOIÁS - GO**, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator